



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.899 - PR (2019/0187207-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE PRESTACAO DE SERVICOS - COOPERIGUACU
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA QUE FOI ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e devido à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; e 5, 7 e 83 do STJ.

2. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que manteve a sentença denegatória do *writ*, pela ausência de legalidade a ser afastada na rescisão do contrato.

3. Na origem, verifica-se que a agravante celebrou o contrato 2248.000/2013 com o INCRA, em 2013, destinado à prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária no Estado do Paraná. O Incra rescindiu o contrato com a agravante, tendo afirmado que apresentou a devida motivação.

4. A agravante impetrou Mandado de Segurança contra o Incra, pretendendo a suspensão e cassação definitiva da rescisão, restabelecendo-se em todos os termos o contrato de prestação de serviços, declarando-se ilegal a rescisão. O *mandamus* foi indeferido liminarmente; o MP deu parecer desfavorável à sua concessão; foi rejeitado em sentença e, ao final, denegado pelo Tribunal de origem.

5. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos de natureza excepcional e impede o exato entendimento da controvérsia. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ

7. Outrossim, o recurso não merece seguimento, tendo em vista que **a discussão da cláusula contratual e sua interpretação** revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5 do STJ: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

8. Ademais, incide na Súmula 7/STJ, tentar alterar o quadro fático para anular a rescisão contratual a partir da alegação de que não foi assegurada a devida apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo, haja vista que, na instância de origem, não ficou demonstrado qualquer vício no procedimento.

9. Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão: "Dos fatos narrados, percebe-se que a decisão na esfera administrativa faz referência ao relatório de fiscalização de fls. 694 a 708 do processo instaurado (evento 1, procadm207-211), o qual aponta diversas e graves irregularidades na prestação dos serviços pela impetrante, as quais se enquadram nos dispositivos transcritos anteriormente, não havendo como alegar a ausência de motivação do ato. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, apontada na inicial, melhor sorte não assiste ao demandante(...) Por sua vez, tendo sido a impetrante notificada do deferimento do pedido de dilação de prazo para defesa em 18/06/2015, o termo final para interposição do recurso foi 29/06/2015, revelando-se intempestiva a defesa apresentada em 01/07/2015. (...) Anote-se que o pedido formulado em 24/06/2015, de reiteração da dilação de prazo de defesa em mais 30 dias, não tem o condão de suspender o prazo recursal, bem como que a impetrante naquele momento já havia obtido a resposta ao pedido anterior, restando prejudicado o requerimento e precluso o prazo deferido. Desse modo, acertada a decisão proferida em 05/08/2015 (evento 1, informação18), que negou seguimento ao recurso, por ser intempestivo. Por fim, há informação nos autos do processo administrativo, dando conta do fornecimento da íntegra do processo à impetrante, em 15/05/2015, em versão digital, bem como do endereço e chave de acesso no sistema informatizado da AGU para consulta (procadm 218, p. 15 e procadm220, p. 40). Assim, restando afastadas, ao menos em juízo de cognição sumária, as alegações da impetrante e não tendo sido demonstrado qualquer vício no processo administrativo, como sustentado na inicial, o indeferimento do pedido antecipatório é medida que se impõe." (evento 18) Ao contrário do que alegou a impetrante, lhe foi assegurada a apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo em questão. Ao invés de impugnar as imputações lançadas, a COOPERATIVA limitou-se, então, a sustentar a necessidade da apresentação de defesa, conquanto houvesse sido intimada justamente para isso. Não diviso nulidades no processo administrativo, frente ao exposto".

10. Vale ressaltar, conforme destacado pelo MPF, que o INCRA rescindiu o contrato unilateralmente diante da constatação de irregularidades, tais como sinais de falsificação de assinatura de assentados, elaboração de projetos em duplicidade para o mesmo beneficiário e projetos idênticos com assinaturas distintas.

11. Agravo conhecido, para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa parte, negar-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.899 - PR (2019/0187207-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE PRESTACAO DE
SERVICOS - COOPERIGUACU
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA.

Ao contrário do que alegou a impetrante, foi assegurada a apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo, não tendo sido demonstrado qualquer vício no procedimento, razão pela qual mantida a sentença denegatória pela ausência de ilegalidade a ser afastada.

Embargos de Declaração não acolhidos às fls. 1.370-1.373.

Recurso Especial às fls. 1.387-1.403.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.411-1.414.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 1.423-1.428.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisam-se os argumentos nele deduzidos (fls. 1.438-1.444).

Contraminuta às fls. 1.450-1.456.

Decisum do Tribunal de origem que mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos, à fl. 1.459.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.899 - PR (2019/0187207-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2019.

Cuida-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e devido à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; e 5, 7 e 83 do STJ.

O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que manteve a sentença denegatória do *writ*, pela ausência de legalidade a ser afastada na rescisão do contrato.

Histórico da demanda

Na origem, verifica-se que a agravante celebrou o contrato 2248.000/2013 com o INCRA, em 2013, destinado à prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária no Estado do Paraná.

O Incra rescindiu o contrato com a agravante, tendo afirmado que apresentou a devida motivação.

Nada obstante, a agravante impetrou Mandado de Segurança contra o Incra, pretendendo a suspensão e cassação definitiva da rescisão, restabelecendo-se em todos os termos o contrato de prestação de serviços, declarando-se ilegal a rescisão.

O *mandamus* foi indeferido liminarmente; o MP deu parecer desfavorável à sua concessão; foi rejeitado em sentença e, ao final, denegado pelo Tribunal de origem.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015. Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

Citam-se trechos do julgado:

Dos fatos narrados, percebe-se que a decisão na esfera administrativa faz referência ao relatório de ?scalização de ?s. 694 a 708 do processo instaurado (evento 1, procadm207-211), o qual aponta diversas e graves irregularidades na prestação dos serviços pela impetrante, as quais se enquadram nos dispositivos transcritos anteriormente, não havendo como alegar a ausência de motivação do ato.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, apontada na inicial, melhor sorte não assiste ao demandante.(...)

Por sua vez, tendo sido a impetrante notificada do deferimento do pedido de dilação de prazo para defesa em 18/06/2015, o termo ?nal para interposição do recurso foi 29/06/2015, revelando-se intempestiva a defesa apresentada em 01/07/2015. (...)

Anote-se que o pedido formulado em 24/06/2015, de reiteração da dilação de prazo de defesa em mais 30 dias, não tem o condão de suspender o prazo recursal, bem como que a impetrante naquele momento já havia obtido a resposta ao pedido anterior, restando prejudicado o requerimento e precluso o prazo deferido.

Desse modo, acertada a decisão proferida em 05/08/2015 (evento 1, informação18), que negou seguimento ao recurso, por ser intempestivo.

Por fim, há informação nos autos do processo administrativo, dando conta do

fornecimento da íntegra do processo à impetrante, em 15/05/2015, em versão digital, bem como do endereço e chave de acesso no sistema informatizado da AGU para consulta (procadm 218, p. 15 e procadm220, p. 40).

Assim, restando afastadas, ao menos em juízo de cognição sumária, as alegações da impetrante e não tendo sido demonstrado qualquer vício no processo administrativo, como sustentado na inicial, o indeferimento do pedido antecipatório é medida que se impõe." (evento 18) Ao contrário do que alegou a impetrante, lhe foi assegurada a apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo em questão. Ao invés de impugnar as imputações lançadas, a COOPERATIVA limitou-se, então, a sustentar a necessidade da apresentação de defesa, conquanto houvesse sido intimada justamente para isso.

Não diviso nulidades no processo administrativo, frente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto.

Dessarte, como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016).

Da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido: violação às súmulas 283 e 284 do STF.

Constata-se que a parte insurgente deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o Acórdão.

Nesse diapasão, o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede o exato entendimento da controvérsia.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ:

Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 1.042 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Cita-se precedente:

(...)ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2014).

Outrossim, o recurso não merece seguimento, tendo em vista que **a discussão da cláusula contratual e sua interpretação** revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5 do STJ: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

Nessa direção, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS A MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CARÁTER SOCIAL. PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE CONVÊNIO E AO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do convênio realizado pelo município e do contexto fático-probatório, mormente para se avaliar o caráter assistencial das obras de infraestrutura. Dessarte, incide, in casu, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Ademais, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a atual orientação desta Corte Superior no sentido de que o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõe o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Nada obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.490.020/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 31/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. VERBAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER SOCIAL DE BEM UTILIZADO PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 490.949/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014)

Ademais, incide na Súmula 7/STJ tentar alterar o quadro fático para anular a rescisão contratual a partir da alegação de que não foi assegurada a devida apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo, haja vista que, na instância de origem, não ficou demonstrado qualquer vício no procedimento.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão:

A impetrante foi contratada pelo INCRA, nos termos do contrato celebrado e respectivo aditivo, para prestação de assistência técnica e extensão rural, nos termos da Lei 12.188/2010, em projetos de assentamento de reforma agrária (evento 1, contr8-11).

Em novembro de 2013 foi instaurado processo administrativo (54200.003450/2013-50 SR-09/PR) com o objetivo de acompanhar a execução e pagamento dos serviços contratados para prestação da ATER nos assentamentos componentes do Lote 02 (Núcleo Operacional situado em Palmas/PR), atribuídos à impetrante (evento 1, procadm22).

No referido processo consta a realização de diversas ?scalizações nas áreas de assentamento pertencentes ao lote 02 do contrato, apontando irregularidades a serem sanadas quanto ao atendimento às famílias e motivando descontos no pagamento da prestação de serviços noticiados e não realizados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o INCRA (eventos 1, procadm 119-121, 127-128, 138).

Em 21/10/2014 a impetrante foi notificada e advertida de que eventual repetição ou contumácia nas irregularidades apontadas seria motivo para aplicação de multas e demais providências, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa no prazo de cinco dias (evento 1, procadm 160).

Em 06/11/2014 a impetrante ofereceu resposta em concordância com a advertência, mas discordou da alegação de dolo de sua parte. Ressalvou que estaria tomando as medidas cabíveis para correção das irregularidades, por meio de sistema de monitoramento e escalização da equipe, sendo previstas medidas iguais àquelas adotadas pela Administração (evento 1, procadm 169, p. 6).

Em março de 2015, foi realizada escalização a fim de averiguar suspeitas de fraude na execução e a efetiva comprovação das atividades de aterro no contrato 248.000/13. Para tanto, o INCRA utilizou entrevistas com os profissionais envolvidos no projeto e famílias beneficiadas, bem como fez análise de documentos existentes nos núcleos de apoio, na posse das famílias e procedeu a vistorias nas unidades (evento 1, procadm 168).

Segundo consta do relatório escal, em todos os postos de atendimento visitados foram encontrados indícios de irregularidades, consubstanciadas no preenchimento irregular de fichas de atendimento, mediante alteração dos fatos, datas e na falsificação de assinaturas de assentados, bem como na falta de realização de obras e visitas noticiadas pelos profissionais (evento 1, procadm 168/169).

Com base nos relatórios de escalização e documentos acostados ao processo administrativo, constantes do evento 1 (procadm 170 a 212), e em recomendações da Procuradoria Federal Especializada (procadm 214), o impetrado determinou, em 12/05/2015, a adoção de diversas medidas, entre elas, a rescisão contratual de forma unilateral, pela Administração, e a continuidade da execução do contrato até manifestação final (procadm 214, p. 7).

A impetrante foi notificada da decisão em 18/05/2015, bem como para apresentar defesa no prazo de cinco dias úteis, tendo formulado pedido, protocolado em 22/05/2015, de vista dos autos, prorrogação do prazo de defesa em trinta dias úteis e requerido esclarecimentos em 01/06/2015 (procadm 214, p. 9/13 e procadm 216, p. 2).

A seguir, a autoridade administrativa, com base em parecer da Procuradoria Federal, deferiu, em parte, o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, limitando-o em 10 (dez) dias corridos, com base no art. 59 da Lei 9.784/1999 (procadm 218, p. 22-27).

No tocante ao pedido de vista dos autos, há informação de que o processo em sua íntegra foi enviado, em 15/05/2015, a impetrante, em versão digital, contendo endereços e chave de acesso no sistema informatizado da AGU (procadm 218, p. 15 e procadm 220, p. 40).

A impetrante foi notificada da decisão que deferiu em parte a dilação de prazo pretendida, em 18/06/2015, por meio de ofício enviado pelo correio, (procadm 218, p. 27 e procadm 220, p. 22 - consulta ainda disponível em <<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/>> objeto JH953605272BR).

Na sequência reiterou o pedido de vista dos autos e de dilação de prazo de defesa, em 24/06/2015 (procadm 220, p. 21).

Também apresentou defesa e formulou pedido de reconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão administrativa, protocolado em 01/07/2015 (procadm220, p. 34-38).

O pedido de reconsideração foi indeferido (evento 1, not16).

A impetrante requereu a apreciação do pedido de recebimento do recurso, conforme alternativa formulada para o pedido de reconsideração (evento 1, outros17). O pedido foi indeferido, em 05/08/2015 (evento 1, informação18).

Estes os fatos comprovados pela prova documental colacionada aos autos.

Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 8407 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2014; REsp 1252341 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 111803 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 222485 / RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/03/2013.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1513451 / CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015.

4. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido.

(EDcl no AREsp 476.086 / SP. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. DJe 27/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "os autos contêm elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a realização de prova pericial" (fl. 329, e-STJ) e "frise-se que foram minuciosamente explicados no aditivo contratual os termos da revisão, os índices aplicáveis, valores devidos e as justificativas da administração para os critérios adotados" (fl. 330, e-STJ).

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. A reforma do entendimento esposado no acórdão a quo é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. Assevero ser inadmissível o Recurso Especial cuja pretensão seja o simples reexame de prova ou mera interpretação de contrato firmado. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.650.847 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Precedentes.

2. A reforma do acórdão a quo, a fim de se concluir pelo cerceamento de defesa e a existência de prejuízo na falta da intimação prévia à elaboração da perícia, como pretende a agravante, demanda a incursão no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se limita aos casos de responsabilidade por fato do produto, aplicando-se, de forma ampla, às hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo. Precedentes.

4. Alterar as conclusões da Corte estadual, para se entender pela redução do quantum indenizatório, como quer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 661.165/RJ, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/2/2018)

Vale ressaltar, conforme destacado pelo MPF, que o INCRA rescindiu o contrato unilateralmente diante da constatação de irregularidades, tais como sinais de falsificação de assinatura de assentados, elaboração de projetos em duplicidade para o mesmo beneficiário e projetos idênticos com assinaturas distintas.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, conhece-se do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0187207-4

**AREsp 1.531.899 /
PR**

Número Origem: 50030786820154047007

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO IGUACU DE PRESTACAO DE SERVICOS -
COOPERIGUACU
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.